



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 210, DE 2003

(Do Sr. Dr. Heleno)

Dá nova redação ao caput e ao § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, para ampliar o número de parcelas do seguro-desemprego .

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO PELAS COMISSÕES – ART.
24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de quatro a doze meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

.....

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - oito parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - doze parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto no art. 1º correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, a parcela desempregada da População Economicamente Ativa cresceu substancialmente. Além disso, o tempo médio de desemprego também se ampliou desde o início do Plano Real, passando de 15 para 22 semanas. Em razão do aumento do tempo de desemprego e do fato de que 1 em cada 4 desempregados está sem emprego há mais de 12 meses, há necessidade premente de ser ampliado o número de parcelas do seguro-desemprego.

Nesse contexto, o presente projeto de lei altera a redação do art. 2º da Lei n.º 8.900/94, para determinar que o número máximo de parcelas do benefício do seguro-desemprego seja elevado, em função do tempo de serviço anterior do desempregado. Pela legislação anterior, o trabalhador poderia

Receber de 3 a 5 meses de benefício. De acordo com esta proposição, a cobertura máxima do seguro-desemprego passa a ser de 4 a 12 meses.

Diante do elevado alcance social desta proposta, estamos certos de contarmos com o apoio dos ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Deputado Dr. Heleno

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994.**

DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não

ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Marcelo Pimentel

FIM DO DOCUMENTO